



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04968/16

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Responsável: Marcelo Sales de Mendonça

**Ementa:** Ementa: Administração Direta Municipal. **Município de Lucena.** Prestação de Contas do Prefeito Sr. Marcelo Sales de Mendonça. **Exercício 2015.** ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Julgam-se irregulares as contas de Gestão. Aplica-se multa. Recomendações. Declaração de atendimento parcial às exigências da LRF. Comunicação ao MPE.

**Acórdão APL – TC 00472/2020**

### RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE LUCENA*, Sr. MARCELO SALES DE MENDONÇA, na qualidade de **Prefeito**, relativa ao exercício financeiro de 2015, **acordam** os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, após a emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas, em:

**2.1. Julgar Irregulares** as contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Lucena, Sr. Marcelo Sales de Mendonça, na condição de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2015;

**2.2. Declarar** que o mesmo gestor, no exercício de 2015, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**2.3. Aplicar multa**, com fulcro no artigo 56, II da LOTCE/PB, por descumprimento a preceitos legais e constitucionais, ao Sr. Marcelo Sales de Mendonça, no valor R\$ 9.856,70 (nove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos), correspondentes a 187,21 UFR<sup>1</sup>, em razão das eivas apontadas, **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal<sup>2</sup>, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

**2.4. Recomendar** ao atual gestor evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, sob pena de reflexos negativos em suas prestações de contas futuras, guardando estrita observância quanto à (s):

<sup>1</sup>Ufr- Dez/2020: R\$ 52,65

<sup>2</sup>A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04968/16

**2.4.1** gestão de pessoal, no sentido de atentar para as normas de contratação de estagiários, aplicação do piso salarial profissional nacional para profissionais da educação escolar pública;

**2.4.2** normas de contabilidade pública, a fim de se evitar divergências de dados capazes de dificultar a análise por parte dos órgãos de controle e interferir na transparência pública, sob pena de reflexos negativos em suas prestações de contas futuras;

**2.4.3** exigência constitucional para aplicação em saúde, repasse ao legislativo e créditos adicionais, além de atentar para a realização de despesas com antecedência de licitação nos termos da Lei 8.666/93;

**3. Recomendar** à Auditoria para verificar no processo de Acompanhamento de Gestão, a partir desta decisão, se o gestor atual tem observado na sua gestão para as recomendações supra indicadas;

**4. Comunicar ao Ministério Público Estadual**, quanto ao parecer contrário.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador-Geral.

Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE/PB – TRIBUNAL PLENO VIRTUAL  
João Pessoa, em 09 de dezembro de 2020.

Assinado 6 de Janeiro de 2021 às 09:21



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 5 de Janeiro de 2021 às 09:38



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR

Assinado 5 de Janeiro de 2021 às 11:57



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL